

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 448/82

INTERESSADO: PLENÁRIO DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO -

ASSUNTO : CONSULTA SOBRE RETENÇÃO DE DOCUMENTO PRO FALTA DE PAGAMENTO

RELATOR : CONSº RENATO ALBERTO T. DI DIO

PARECER CEE: 1 8 5 1 / 83 - C.L.N. - APROVADO EM: 0 7 / 1 2 / 8 3 .

A direção do Colégio Integrado Objetivo de Ensino de 1º e 2º Graus, localizado na Av. Paulista nº 900, 1º andar, nesta Capital, não se conformando com a indicação CENE nº 50/82, que ducidira não ter a Escola o direito de reter os documentos do aluno por falta de pagamento, pede reconsideração do parecer do Conselho Estadual de Educação, sob os seguintes fundamentos:

a) A decisão "encerra no seu bojo gravíssimo precedente, pois (1) constitui um estímulo ao calote, (2) induz à suspensão de provas aos inadimplentes, (3) acarreta impetração da milhares da ações da cobrança e (4) torna letra morta o dispositivo regimental que prevê a obrigação contratual de pagamento pontual."

Em Plenário, foi solicitada a manifestação da Comissão da Legislação a Normas.

2. APRECIACÃO:

Depois da interposição do recurso, que deu entrada no protocolo em 24 de agosto da 1932, o Conselho Federal da Educação aprovou a Resolução nº 01 de 14 de janeiro da 1953, cujo artigo 10 dispõe:

"Do aluno que requerer Histórico Escolar, certificado, diploma, transferência, desistência ou cancelamento da matrícula, poder-se-á exigir qua esteja em dia com o pagamento da suas obrigações financeiras até o mês em que apresentar o requerimento".

Esse artigo foi reproduzido, "ipsis verbis", na Indicação CEE/CENE nº 27/82, da 29 de dezembro da 1983.

Assim, em face das disposições agora em vigor, o Centro Interescolar "Objetivo" de Ensino de 1º e 2º Graus tem o direito de exigir de Maria Luiza VICIRA a quitação das suas obrigações financeiras como condução de expedição de documentos relativos à vida escolar de seu filho.

3. CONCLUSÃO

Responda-se ao Plenário do Conselho Estadual de Educação, nos termos deste Parecer.

São Paulo, 22 de novembro de 1983.

a) Cons^o RENATO ALBERTO T. DI DIO - Relator

4. DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Legislação e Normas adota como seu Parecer o Voto do nobre Conselheiro Relator. Presentes os Conselheiros: Alpínolo Lopes Casali, Paulo Gomes Romeo, Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães, Renato Alberto T. Di Dio.

Sala das Comissões, 23 de novembro de 1983.

a) RENATO ALBERTO T. DI DIO

- Presidente -

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Comissão de Legislação e Normas, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 07 de dezembro de 1983.

a) CONS^o CÉLIO BENEVIDES DE CARVALHO
PRESIDENTE